



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL PLANTONISTA  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**Pedido de revogação da prisão preventiva decretada**

**PROCESSO PRINCIPAL: 17053-41.2014.4.01.3200 (em apenso)**

EMENTA: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO  
PREVENTIVA. PELO INDEFERIMENTO:  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO  
DA LEI PENAL.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por NAIR QUEIROZ BLAIR, decretado nos autos do Processo Nº 17053-41.2014.4.01.3200, em virtude de desvio de verbas federais por meio de peculato e falsidade ideológica quando no controle da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (ANGRHAMAZONICA ou ANGRHAM).

Mandados de sequestro de bens, bloqueios de contas bancárias, e de prisão preventiva foram expedidos em fevereiro de 2015. Na ocasião, a ré estava ausente do país, razão pela qual o mando de prisão só foi cumprido quando do seu retorno em 02/01/2016.

**Os autos foram recebidos no plantão do MPF em 03.01.2016, às 17h.**

Em suma, a Requerente alega não haver motivos para prisão preventiva, razão pela qual quer que esta seja revogada, ou, subsidiariamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relatório. Opino.**

Do cotejo dos autos, entende o Ministério Público Federal que o presente pedido de liberdade provisória **não** merece acolhida.

No caso em exame, estão satisfeitas as exigências previstas nos arts. 312 e 313, I do Código Penal, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que a pena cominada para o crime imputado ao custodiado é superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

No caso em tela, a materialidade delitativa dos crimes de peculato na modalidade desvio e falsidade ideológica ora imputados à Requerente encontra-se comprovada no IPL nº 978/2012 SR/DPF/AM, onde fica evidente a fraude ao Convênios n. 508/2007 [SIAFI n. 611249], Convênio 771/2008 [SIAFI n. 629863] e Convênio 11/2005 [SIAFI n. 524746]).

Analisando os citados Convênios, foram observados concretos elementos informativos apontando que os valores repassados foram desviados pela citada Agência e seus responsáveis, havendo, portanto, indícios da prática do crime de peculato, cujo montante devido em favor da União atinge a quantia de R\$ 5.153.356,17 (cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

Neste sentido, exemplificando, veja-se a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 771/2008:

“...que o dano ao erário apurado foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor atualizado até 31.8.2011 é de R\$ 477.074,40 (quatrocentos e setenta e sete mil reais, setenta e quatro reais e quarenta centavos)...” (documento de fls. 79/84).

Ademais, tendo em vista as informações prestadas pela própria representada, foi identificada a prática do delito de falsidade ideológica. Isto porque, **no endereço informado aos órgãos fiscais e aos concedentes dos recursos federais como sendo o da sede da ANGRHAMAZONICA (rua Hugo Abreu, n. 16, bairro Coroado III, Manaus/AM) em verdade nunca funcionou a citada agência.** No local, como informado no depoimento de Maria Suely da Silva Santos, funciona a empresa FARIAS ELETRÔNICA, que pertence ao seu filho Jacildo Farias dos Santos.

Neste sentido, concatenando todos os elementos presentes no caderno policial, identifica o Ministério Público Federal a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a citada custódia cautelar da requerida.

O *fumus boni iuris* consubstancia-se na presença dos indícios de autoria e materialidade a pesar contra a arguida. Esta, consoante apontado, viu-se diretamente envolvida na malversação de expressiva quantidade de dinheiro público, cujo valor devido em favor da União ultrapassa R\$ 5.153.356,17 (cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). Ademais, demonstrou-se a prática do crime de falsidade ideológica por parte da postulada.

O *periculum in mora*, por sua vez, alude aos requisitos previstos no supracitado art. 312 do CPP, tratando-se, no caso vertente, da **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

A requerida, através da sua atuação à frente da ANGRHAMAZONICA, foi responsável pela dilapidação do patrimônio público no valor de R\$ 5.153.356,17 (cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

Certo que, em liberdade, vê por perpetuada sua grave conduta criminosa, agindo em completo desfavor do patrimônio público. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado que reforça o entendimento aqui esposado:

PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, **não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.**

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009).

Seu proceder criminoso é tal que, ouvida em sede de Comissão Parlamentar de Inquérito em uma das Casas do Congresso Nacional, **prestou afirmações falsas aos parlamentares, tudo visando encobrir suas condutas.** Como se observa dos documentos da Comissão, aduziu a requerida ter se afastado da Agência no ano de 2004. Ocorre que tal versão contradiz a ata de reunião extraordinária da ANGRHAMAZONICA em 11 de outubro de 2007 (extraída da mídia digital fornecida pelo TCU, referente ao Convênio 771/2008), edital de citação n. 1 de 15.5.2014 (Referente ao Convênio 508/2007) e o extrato de Convênio n. 14/2005, em que figura como presidente da entidade.

Vale frisar, ademais, que sua **propensão ao cometimento de práticas criminosas** resta espelhada no fato de ter sido presa no 23.10.2014, pela prática de **corrupção eleitoral**, conforme aduz a autoridade policial.

Por outro lado, há o inequívoco risco para a aplicação da lei penal. Conforme apontado pela autoridade policial, a representada tem se escusado de suas responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, vez que tramitam em seu desfavor diversos procedimentos, sem que tenha sido localizada.

Mesmo quando da citada prisão em flagrante por crime eleitoral, confirmando seu intento de evadir-se de qualquer atuação estatal, **forneceu a postulada o endereço do hotel onde se encontrava hospedada, em clara tentativa de homiziar-se das investidas penais do Poder Judiciário.**

Preocupantes, nesse sentido, são as informações prestadas pela autoridade policial, indicando que, a partir da análise das informações do Sistema de Controle de Tráfego Internacional (STI), é possível concluir que a representada saiu do Brasil. Em reforço, ostenta a arguida nacionalidade norueguesa, fato que ratifica o perigo em empreender fuga ao país estrangeiro.

Diante desse contexto, o Brasil normalmente não consegue que países estrangeiros extraditem brasileiros que ostentam dupla nacionalidade. Tal ocorre em virtude do Brasil não extraditar nacionais, não sendo garantida, portanto, a reciprocidade da medida. O resultado prático é que réus acusados de crimes graves e que ostentam cidadania estrangeira, tendem a empreender fuga para o exterior, furtando-se da lei penal brasileira.

Tal probabilidade é suficiente para a decretação da medida ora vindicada. Esclarecendo a matéria, veja-se o direito comparado:

Nesta linha, conforme ensina a doutrina italiana, na esteira das decisões da Corte de Cassação italiana, o juízo prognóstico a ser feito ao se analisar a garantia da aplicação da lei penal não exige certeza, mas a **probabilidade que venha a fugir, com base em elementos e circunstâncias atinentes ao sujeito**, como personalidade, tendência a delinquir e a subtrair ao rigor da lei, comportamento pregresso, hábitos de vida, lugares que frequenta, natureza da imputação, entidade da pena presumivelmente aplicada ou concretamente infligida, sem que seja necessária a atualidade de seu específico comportamento direcionado à fuga ou mesmo uma tentativa inicial de fuga. Ademais, a subsistência do perigo de fuga não deve ser extraída exclusivamente de comportamentos materiais que revelam o início da fuga ou uma conduta indispensavelmente prodrômica, como a aquisição de um bilhete ou a preparação da bagagem, sendo suficiente estabelecer um real e efetivo perigo de fuga, sempre interpretado como juízo prognóstico e não como acontecimento *in itinere* que, próprio por tal característica, dificilmente pode ser interrompido ou eliminado. Nesta linha, para a análise deste perigo, o recurso à prova lógica é decisivo quando se está em presença de comportamentos que, valorados conjuntamente com o auxílio das máximas de experiência, segundo o *id quod plerumque accidit*, razoavelmente indiquem que substituem perigo de que pode fugir<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CHERCHI, Bruno. Le esigenze cautelari: le valutazioni dell'accusa e la richiesta della misura cautelare. In: RANDAZZO, Ettore (coord). La carcerazione preventiva. Milano: Giuffrè Editore, 2012.p. 12

Satisfatoriamente demonstrados, destarte, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de **NAIR QUEIROZ BLAIR**, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Impende frisar que o próprio lapso temporal em que a Requerente permaneceu fora do país – praticamente o ano de 2015 inteiro-, denota **concreto o risco de fuga da Requerente caso ela seja posta em liberdade, frustrando a aplicação da lei penal, notadamente em virtude da dupla cidadania.**

Ademais, há de ser dito sobre a documentação juntada:

a) a autorização de viagem, dada pela Justiça Eleitoral, não vincula a Justiça Federal;

b) o termo de audiência da ação 9-82.213.6.04.0002 prova que não ficou a presa vinculada a nada mais que a suspensão condicional do processo; não há prova em nenhum documento novo de endereço onde, seguramente, poderá vir a ser intimada;

c) não há prova concreta (trata-se de mera presunção da defesa) de que a requerente teria retornado ao Brasil, para responder às acusações na Justiça Federal, por fraudes em três convênios; o fato dela ter voltado apenas denota que houve planejamento dos pedidos apenas se considerando a Justiça Eleitoral, onde a ação penal está suspensa; aliás, diga-se que não houve fuga porque NAIR BLAIR não contava com uma ação penal (ou apuração policial) **bem mais severa que a da Justiça Eleitoral,** com maior quantidade de imputações; posto isto, não é relevante que a decisão ergastular tenha sido proferida em fevereiro de 2015 e só haja sido efetivada em 02.01.2016; por outro lado, a

própria lei processual penal admite o trâmite *inaudita altera pars*<sup>2</sup>, **para evitar a frustração da eficácia da prisão preventiva;**

d) além disso, o próprio acórdão 329/2015 – TRE/AM, de 25.05.2015, onde foi improvido recurso do MPE para que fosse decretada a prisão preventiva de NAIR BLAIR, reconhece que a mesma estava iludir oficiais de justiça e a mudar constantemente de endereço – fl. 10 – mas, contraditoriamente, optou por entender ser “relevada” a conduta que não seria grave o bastante para a decretação da prisão preventiva; ocorre, *data maxima venia*, que tal jogo de palavras não está em harmonia com as provas dos autos, onde a prisão preventiva é a última medida útil e necessária para acautelar o processo; tanto é verdade que a decisão de fls. 104/109 (Proc. 17053-41.2014.4.01.3200) decretou a prisão preventiva e determinou sequestro e indisponibilidade de bens e bloqueio de valores; porém, nada de relevante foi apreendido nas contas (fls. 115/117), ou mesmo nos registros de imóveis, veículos e embarcações (fls. 129/145); somente houve resultado após nova decisão, que deferiu a inclusão em difusão vermelha (fl. 150); isto posto, **fica demonstrada a necessidade e conveniência da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva de NAIR QUEIROZ BLAIR, com fundamento na manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), sendo incabível a aplicação de outra medida cautelar diversa da

---

<sup>2</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)§ 3º **Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida,** o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

prisão, mantendo-se a ordem judicial de fls. 104/109 (Proc. 17053-41.2014.4.01.3200), por seus bastantes fundamentos de fato e de direito.

Manaus, 04 de janeiro de 2016.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
*Procurador da República*  
*Plantão Judicial*